

Relator JOAO BATISTA BRITO PEREIRA
SUSCITANTE FEDERACAO INTERES. DOS SIND. DOS TRAB. E TRAB. DA E. B. C. T. DOS EST. DA BA, MG, RJ, RN, RO, SP E TO
ADVOGADO HUDSON MARCELO DA SILVA(OAB: 170673/SP)
SUSCITADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO INTERES. DOS SIND. DOS TRAB. E TRAB. DA E. B. C. T. DOS EST. DA BA, MG, RJ, RN, RO, SP E TO

DESPACHO

Considerando que o montante das custas processuais não recolhidas é inferior ao valor mínimo estabelecido na Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda para inscrição como dívida ativa da União, determino o arquivamento do processo.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

JOAO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho
Provimento
PROVIMENTO CGJT Nº 2, DE 7 DE JUNHO DE
2019.

Dispõe sobre a migração dos autos físicos em tramitação nas unidades judiciárias para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,

no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando a competência do Corregedor-Geral prevista no artigo 6º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

Considerando ser imprescindível a transferência dos processos que tramitam nos sistemas legados dos Tribunais Regionais do Trabalho para o PJe;

Considerando a necessidade de uniformizar o procedimento de migração dos processos dos sistemas legados para o PJe; e

Considerando o disposto no artigo 52 da Resolução n.º 185/2017, alterada por meio da Resolução n.º 241/2019, ambas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

RESOLVE:

Art. 1º Os autos físicos em tramitação nas unidades judiciárias de primeiro grau serão, obrigatoriamente, migrados para a tramitação exclusivamente eletrônica, mediante seu registro no sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) no módulo "Cadastramento da Liquidação, Execução e Conhecimento (CLEC)".

Art. 2º A migração disciplinada neste provimento será procedida conforme Plano e Cronograma a ser apresentado à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho pelos Tribunais Regionais do Trabalho, no prazo de sessenta dias, a ser executado até dezembro de 2019.

Art. 3º Ao realizar o cadastramento referido no artigo 1º, as unidades judiciárias de primeiro grau deverão:

I – efetuar o lançamento da ocorrência "PJE – Migrado ao Processo Eletrônico" no processo físico;

II – na aba "Assuntos", selecionar aqueles que guardem maior pertinência lógica com os temas em discussão;

III – na aba "Termo de Abertura", constar a informação de que o processo passará a tramitar exclusivamente na forma eletrônica,

conforme disciplinado no presente Provimento e na Resolução nº 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, devendo a cópia deste termo ser juntada ao processo físico;

IV – Anotar, em destaque, na capa dos autos físicos, a migração para o processamento eletrônico.

Art. 4º Em se tratando de processos físicos em fase de conhecimento, devem ser digitalizadas e anexadas ao processo todas as petições e documentos constantes dos autos originários.

Art. 5º Nos processos em que houver trânsito em julgado de decisão meritória e aqueles em que proferida sentença homologatória dos cálculos de liquidação, a inclusão no CLEC deverá ser acompanhada dos seguintes documentos, facultada a sua substituição por certidão:

I – título executivo judicial (sentença, acórdão ou acordo homologado), ou extrajudicial, ainda que contenham apenas obrigações de fazer ou não-fazer;

II – cálculos homologados, se houver;

III – procurações outorgadas aos mandatários;

IV – comprovação de pagamentos e recolhimentos havidos;

V – outros documentos necessários ao prosseguimento do feito, a critério do magistrado.

Art. 6º Os processos em que a execução já se encontra em processamento, serão apenas registrados no CLEC para fins de tramitação eletrônica, permanecendo os autos físicos arquivados em Secretaria, onde permanecerão até a extinção completa do feito.

§ 1º Não deverão ser cadastrados no CLEC os processos que estejam tramitando na classe ExProv, em execução provisória.

§ 2º Nas hipóteses do *caput*, se houver obrigação de fazer ou não-fazer, deverá ser criado um alerta no processo eletrônico de modo a permitir o acompanhamento de seu cumprimento, que será removido após a efetivação da decisão.

§ 3º Sobrevindo recurso ou incidente processual referente aos processos legados nas fases de liquidação e execução, o recorrente e o recorrido poderão digitalizar e juntar as peças que, a seu juízo,

sejam necessárias ao julgamento em segunda instância.

§ 4º O Relator poderá, a qualquer tempo, requisitar a remessa dos autos físicos ao tribunal para viabilizar o julgamento do recurso.

Art. 7º Os processos físicos nos quais vier a ser requerido o desarquivamento deverão ser registrados no PJe antes da disponibilização dos autos ao interessado, sem necessidade de digitalização de qualquer peça processual.

Art. 8º Os processos que forem migrados para a tramitação eletrônica no PJe preservarão suas numerações originárias, nos termos da Resolução CNJ 65/2008.

Art. 9º Após o cadastramento dos processos em fase de conhecimento no CLEC, os autos de processos legados receberão movimento processual de encerramento, prosseguindo-se no feito apenas no PJe.

§ 1º As partes e seus procuradores serão intimados, após o cadastramento no CLEC, para que, no prazo de trinta dias, manifestem-se sobre o interesse de ter a guarda de algum dos documentos originais juntados aos autos dos processos legados, nos termos do artigo 12, § 5º, da Lei 11.419/2006 – hipótese em que serão desentranhados e entregues ao interessado.

§ 2º Findo o prazo indicado no parágrafo anterior, os autos serão levados ao arquivo definitivo.

Art. 10 No cadastramento de processo oriundo de sistema legado do TRT poderão ser juntados ou transferidos arquivos de documentos existentes no banco de dados local.

Art. 11 O magistrado deverá conceder prazo razoável para que a parte adote as providências necessárias à regular tramitação do feito no PJe, inclusive credenciamento dos advogados no Sistema e habilitação automática nos autos, nos termos do artigo 76 do CPC.

Art. 12 Fica instituído o Selo “100% PJe”, a ser outorgado aos tribunais que promoverem a migração integral de seu acervo para o sistema PJe.

§ 1º O selo será outorgado por ato do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, após a apuração do cumprimento integral da meta de migração.

§ 2º A outorga do selo será representada pela atribuição de logomarca eletrônica, que poderá ser exibida nos respectivos sítios eletrônicos dos Tribunais.

Art. 13 A evolução dos Tribunais na migração do acervo de processos legados para o PJe será divulgada no sítio da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com atualização mensal.

Art. 14 Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Anexos

Anexo 1: [PROVIMENTO CGJT Nº 2, DE 7 DE JUNHO DE 2019.](#)

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº CorPar-1000324-55.2017.5.00.0000

Relator	RENATO DE LACERDA PAIVA
REQUERENTE	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALETTO(OAB: 62546/RS)
REQUERIDO	DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
TERCEIRO INTERESSADO	MAURO ROBERTO LEAL ROSENBERG

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (88)

Nº 1000324-55.2017.5.00.0000

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado: MARCELO VIEIRA PAPALETTO

REQUERIDO: DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO

CGJT/LBC/fbe

DECISÃO

Trata-se de Correição Parcial, com pedido de liminar, proposta por ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES contra decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Presidente da 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a qual, nos autos de Mandado de Segurança n.º 0020811-52.2017.5.04.0000, recebeu o recurso ordinário interposto pela impetrada, ora Requerente, apenas no seu efeito devolutivo, mantendo a determinação, exarada por meio do acórdão que concedeu a segurança, de imediata reintegração do impetrante no emprego, nas mesmas e exatas condições de trabalho e remuneratórias vivenciadas até a despedida.

O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho à época, deferiu a medida liminar "para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do mandado de segurança nº 0020811-52.2017.5.04.0000 até a distribuição do referido apelo perante este Tribunal Superior do Trabalho".

A essa decisão não foi interposto recurso.

Em consulta ao andamento processual do referido Mandado de Segurança n.º 0020811-52.2017.5.04.0000, no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, constata-se que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior deu provimento ao Recurso Ordinário interposto nos autos da ação mandamental, por meio de acórdão que já transitou em julgado.